



**RESOLUÇÃO N° 009/2011 – TCE**

Dispõe sobre a atuação dos órgãos técnicos de controle externo, da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, em processos licitatórios deflagrados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, e de contratos administrativos celebrados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inc. XIX da Lei Complementar Estadual n° 121, de 1° de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 85, inc. XVII, da Resolução n° 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando a necessidade de contribuir para o aperfeiçoamento do controle externo e a eficácia da gestão dos recursos públicos no Estado do Rio Grande do Norte, em benefício da sociedade;

Considerando as ações priorizadas para o exercício de 2011, conforme o Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o quinquênio de 2009-2013, especialmente as que têm por objetivo a redução do tempo de tramitação dos processos e a adoção dos critérios de relevância e de atuação seletiva sobre todos os jurisdicionados,

**RESOLVE:**

Art. 1° Fica disciplinada a atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado em processos licitatórios deflagrados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e em contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, aos fundos especiais, consórcios públicos e entidades do Terceiro Setor, como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), e outras entidades que se enquadrem nas finalidades pertinentes e que recebam recursos públicos.

Art. 2º Para atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, devem ser considerados os parâmetros de materialidade, risco e relevância.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – materialidade: representatividade do valor orçamentário, financeiro e patrimonial colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II - risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como, falhas e irregularidades em atos e procedimentos, ou de insucesso na obtenção de resultados esperados;

III – relevância: importância social ou econômica para a sociedade.

Art. 3º Na seleção dos processos licitatórios deflagrados, nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e em contratos celebrados, os órgãos de controle externo deverão consultar as informações remetidas por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatiza (SIAI), sem olvidar outros meios que possam fornecer informações em áreas de risco na aplicação ou gerenciamento dos recursos públicos.

Parágrafo único. Em virtude do acervo diário remetido por meio do Anexo XXXVIII do SIAI (Demonstrativo de Divulgação de Instrumentos Convocatórios de Licitações – Editais e Convites) da Resolução nº 06/2011-TCE, e considerando a urgência da análise da matéria, as informações constantes nesse anexo devem ser consultadas, preferencialmente, todos os dias, visando evitar, o quanto possível, desperdício futuro do recurso público estadual ou municipal.

Art.4º Concluída a seleção, o órgão técnico de controle externo produzirá a informação pertinente para cada processo licitatório deflagrado, procedimento de dispensa, de inexigibilidade ou contrato selecionado, anexando ao expediente às provas que entender necessárias, e encaminhará ao Relator da Câmara ou do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A informação produzida pelo órgão de controle externo deverá conter de forma clara e precisa:

I - a matéria selecionada e seu fundamento;

II - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da grave lesão;

III - as provas existentes;

IV – a sugestão de sustação do ato lesivo ao erário.

Art. 5º A informação ao ser recebida pelo Relator será encaminhada à Diretoria de Expediente - DE, para atuação e instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo terá tramitação preferencial no âmbito do Tribunal de Contas e deverá receber em sua capa a identificação de “CARÁTER SELETIVO”, e uma etiqueta vermelha na parte lateral.

Art. 6º Quando a informação produzida pelo órgão de controle externo indicar potencial lesão ao erário, o Relator determinará o prazo de 72 horas para o gestor responsável pela despesa apresentar defesa acerca dos fatos e produzir provas que entender necessárias.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no *caput* e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá deferir a medida cautelar sugerida pelo órgão de controle externo, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário, aplicando subsidiariamente os dispositivos legais do CPC que tratam do processo cautelar, conforme o disposto no art. 140, inc. III, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 7º As auditorias, inspeções, vistorias preliminares e observações *in loco* determinadas pelo Plenário, Câmaras ou Relatores serão realizadas pelos órgãos técnicos de controle externo, cabendo à Inspeção de Controle Externo, controlar e acompanhar obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 411, de 08 de janeiro de 2010.

Art. 8º Caberá à Diretoria de Informática, por meio do portal do Tribunal:

I – criar tela para o acompanhamento da tramitação dos processos de “CARÁTER SELETIVO”;

II – alertar os órgãos de controle externo quando da permanência dos processos de que trata o inciso I, por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis.

III – registrar e disponibilizar, em local específico:

- a) quantidade de processo autuados;
- b) objetos fiscalizados;
- c) materialidade, risco e relevância dos processos, conforme informações produzidas pelos órgãos de controle externo;
- d) tempo médio de tramitação dos processos por setor;
- e) relatorias;
- f) valores envolvidos nos processos;
- g) valores potencial ou concretamente economizados pela ação do Tribunal.

Art. 9º A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira promoverá cursos aos servidores lotados nos órgãos de controle externo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Resolução, com o objetivo de capacitá-los à plena execução das regras previstas neste ato normativo.

Art.10. A Secretaria Geral realizará reunião periódica mensal, visando aperfeiçoar a aplicação, corrigir distorções e propor alterações às regras de controle externo.

Art.11. Os Diretores dos órgãos de controle externo encaminharão relatório mensal à Presidência e à Secretaria Geral, informando as ações concernentes à atuação em processos licitatórios deflagrados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e em contratos celebrados, previstas nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de julho de 2011.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel Luciano Silva Costa Ramos

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em  
exercício